



Mensagem à Câmara nº. 024/2022

Paraty, 23 de novembro de 2022

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração do Capítulo IV – Da Tarifa, Lei Municipal nº. 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências”.

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a alteração do Capítulo IV – Da Tarifa, Lei Municipal nº. 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade uma vez que o contrato de concessão de transporte coletivo hoje vigente no Município estabelece a garantia de revisão das tarifas quando há alterações dos custos inerentes a prestação do serviço e indica as localidades atendidas pelo sistema.

Nesse diapasão, temos a Lei Federal de Nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 que “Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos – Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261 de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências”, que, no que tange a política de mobilidade urbana, consagrou princípios e diretrizes para o transporte urbano de passageiros que prestigiam a acessibilidade dos usuários ao sistema e ênfase na mobilidade urbana, uma vez que reconhecida como importante vetor de desenvolvimento econômico e social.

Acrescento que a referida política nacional de mobilidade confere prioridade ao transporte coletivo sobre o individual, dado, seu maior alcance social pelo poder de

integração entre as áreas do município pelo potencial deslocamento dos cidadãos, a um menor custo, inclusive ambiental.

Neste sentido, é do interesse e mesmo dever do ente municipal buscar a acessibilidade dos usuários ao sistema de transporte público e promover a mobilidade urbana através da expansão deste conforme seja possível.

Entendemos que uma importante vertente para a concretização dos princípios e diretrizes da política nacional de mobilidade urbana é a modicidade tarifária, notadamente após a crise mundial provocada pelo COVID-19, que trouxe repercussões severas sobre a população de baixa renda brasileira, conforme diuturnamente noticiados nos veículos de imprensa nacionais. Sofrendo com a perda de renda da população e elevados índices de desemprego.

Por isso, considerando que o transporte urbano de passageiros é uma competência do ente municipal, decidimos levar adiante a criação de uma política tarifária municipal visando a modicidade tarifária que nos permita dois objetivos distintos, quais sejam, a já mencionada acessibilidade ao sistema, e a expansão das localidades atendidas, o que reputo de grande importância.

Tudo isso se adapta com as regras de política tarifária previstas no Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", assim como em seu §1º do art.6º que estabelece a necessidade de promover-se a modicidade das tarifas como forma de garantir o acesso universal ao serviço.

O art. 9º. §§ 3º e 5º a Lei 12.587, de 03 de janeiro de 2012, possibilita ao município fixar o preço da tarifa em valor inferior aos custos dos serviços, desde que

proporcione ao concessionário, formas de garantia do equilíbrio contratual, assim como o usuário tem o direito que as tarifas cobradas sejam as mais módicas possíveis.

Neste sentido, visamos a continuidade do serviço a preços compatíveis com a realidade econômica do local e garantia da universalização do transporte coletivo, meta que, segundo o art. 21, IV da Lei 12.587/12, deve ser buscado pelo Poder Público em todos os níveis.

Com o desequilíbrio entre a oferta e demanda, as empresas operadoras, principalmente aquelas cuja remuneração depende exclusivamente da arrecadação proveniente de pagamento das tarifas, se veem em situação extremamente delicada.

O transporte público é um dos maiores desafios para as administrações municipais: busca-se compatibilizar as necessidades de deslocamento da população, os custos de realização dos serviços, a capacidade de pagamento da tarifa por parte dos usuários e o controle público sobre a prestação adequada dos serviços de transportes.

Como um serviço de interesse coletivo, o transporte público coletivo é essencial ao funcionamento da sociedade: é ele que permite que as pessoas acessem locais de trabalho, equipamentos sociais e de lazer, oportunidades de consumo, serviços de saúde, dentre outros. O transporte coletivo viabiliza o crescimento das cidades, organizando e condicionando ocupação dos espaços urbanos e o uso do solo, através da articulação entre as atividades desenvolvidas nos diferentes locais.

Trata-se de serviço público essencial, que deve atender a necessidades sociais e dar suporte a atividades econômicas. Torna-se, portanto, merecedor de tratamento prioritário, ou seja, no sentido econômico-financeiro.



“O transporte é a produção de encontros de bens e pessoas, é, portanto, um ato social e como tal deve ser administrado.”

O momento em que se encontra o sistema de transporte no Brasil, requer do poder público maior criatividade e empenho da otimização dos recursos disponíveis, para busca de soluções às múltiplas questões que afetam o setor TRANSPORTE.

O transporte público brasileiro está em declínio; os usuários já não o veem mais como uma alternativa compensatória, pois não tem a qualidade necessária para atender a população e o não investimento do poder público na priorização operacional, faz-se que o tempo de deslocamento e a velocidade operacional criam efetivos obstáculos aos usuários.

Por tudo isso, e ainda mais, não há como negar que a crise provocada pelo coronavírus, trouxe ainda mais, a redução drástica do número de passageiros pagantes no sistema, hoje inferior a 40% da demanda antes transportada, o transporte coletivo de passageiros, não pode, portanto, ser tratado em um plano secundário e sim em rol das prioridades como um direito do cidadão e um dever do Estado.

Quanto às alterações propostas, em especial no “CAPÍTULO IV – DA TARIFA”, Lei Municipal de nº 2.045, de 10 de março de 2016, adequada as normas e condições operacionais prevista na Lei Federal 12.587/12, Lei de Mobilidade.

Visa-se, principalmente, garantir a manutenção dos serviços adequados, a sua continuidade operacional, a sua atualidade (ônibus novos, sua manutenção, novas tecnologias, entre outros requisitos dessa atualidade, além de conforto, segurança, higiene e demais direitos correlatos dos usuários e atendimento a novas áreas).

O equilíbrio econômico-financeiro, ao qual se obriga a preservar o Poder Concedente (art. 9º da Lei Federal nº 8.987/95 e vários da Lei Federal nº 8666/93) envolve a fixação de reajustes anuais justos e segundo a variação da planilha de custos.

Além de revisões periódicas das tarifas, figura distinta, cujo objetivo é o de recompor o custo das passagens quando os reajustes não se mostrarem suficientes ou quando houver operações que recaiam sobre a operação, comprometendo a equação inicial, em prejuízo da concessionária.

Esta obrigação, aliás, tem previsão constitucional (artigo 37. Inciso XXI), que garante a manutenção das condições efetivas da proposta inicial, ou seja, o direito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A própria Lei Municipal em anotação assegura a manutenção desse equilíbrio econômico-financeiro, e o coloca como um dever ao Poder Concedente (artigo 7º, §1º).

De seu lado, a Lei Federal nº 12.587/2012, prevê em seu artigo 9º, que trata de regime econômico e financeiro a concessão do serviço de transporte público coletivo, que a existência de déficit tarifário – cujas causas principais costumam residir na insuficiência do quantum dos reajustes e na amplitude de gratuidades no sistema – poderá/deverá ser substituída pelo Erário municipal, ou seja, com recursos do Poder Concedente (art.9º, §5º), isto sem descartar o repasse óbvio da queda de receitas provocada pelas gratuidades para o preço das tarifas dos usuários pagantes.

A Lei Federal 12.587/12, como descrito acima, não só prevê como define o regime econômico e financeiro da concessão, de receitas alternativas, subsídios complementares, acessórios ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas.



Assim, visamos com a proposição à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público municipal coletivo do município, de modo a assegurar sua sustentabilidade, continuidade e expansão, contudo, mantendo a modicidade do preço tarifário.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, B 103 123
_____ Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, B 103 123
_____ Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 069 /2022

"Dispõe sobre a alteração do Capítulo IV – Da Tarifa, Lei Municipal nº. 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º - O Capítulo IV – da Lei Municipal de nº 2.045, de 10 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º - A tarifa, que é o preço cobrado do usuário pela utilização efetiva de um serviço público, será fixada pelo poder concedente de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos no edital e seus anexos, e no estudo econômico-financeiro do Poder Executivo.

Art. 8º - Obedecido o disposto na os Artigo 7, VIII, XXII, 111, 122, 145, 221 e 222 da Lei Orgânica, o serviço será remunerado por tarifa fixada pelo Executivo Municipal, por decreto, de conformidade com os critérios técnicos por ele definidos, tendo em conta os preços e índices mínimos e máximos previstos.

§ 1º - É dever do poder concedente garantir às concessionárias dos serviços, o pagamento dos valores definidos em suas propostas vencedoras e a sua preservação, observando as regras de reajuste e revisão previstas no edital e nas Leis 8.987/95 e 12.587/12 e nesta Lei.

§ 2º - Na fixação da tarifa o Prefeito Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico celebrado com a concessionária e as regras definidas no edital de licitação.



07/12/22

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 103 123

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 103 123

Presidente

§ 3º - Na fixação dos preços e índices mínimos e máximos a que se refere o caput deste artigo, adotar-se-á critério justo, que viabilize a execução dos serviços em padrões eficientes e acessíveis aos usuários, observada, contudo, a necessidade de que o valor da tarifa remunere o capital investido pela concessionária e os seus custos operacionais e despesas com pessoal, com vistas à manutenção e ao eventual restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - Para os fins a que alude o parágrafo anterior, sem prejuízo da reposição dos custos operacionais e das despesas com pessoal, considerar-se-á justa a remuneração do capital que atenda:

- I. ao custo efetivo e atualizado do investimento;
- II. aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial;
- III. à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado;
- IV. à amortização do capital;
- V. ao pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;
- VI. às reservas para atualização e expansão do serviço;
- VII. ao lucro da empresa.

Art. 9º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, os critérios neles estabelecidos.

§ 1º - A revisão e o reajuste das tarifas, cujos mecanismos serão previstos nos editais de licitação e nos instrumentos de concessão, terão por objetivo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.



APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 / 103 / 123

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 / 103 / 123

Presidente

§ 2º - Ressalvados apenas os impostos sobre a renda, a instituição, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto sobre os preços, implicará na revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º - Em havendo alteração unilateral do contrato, por iniciativa do poder concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, deverá este ser restabelecido, concomitantemente à alteração.

Art. 10 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro, ressalvados os casos de emergência, caso fortuito ou força maior, previstos em Lei e no contrato.

Art. 11 - Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor das concessionárias, no edital de licitação, no contrato e nas condições atuais, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, subsídios complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 6º da Lei 8.987/97, no do art. 9º e 14 da Lei 12.587/12 e seguintes desta Lei.

§ 1º - Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extra tarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços.

§ 2º - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

Art. 12 - É gratuito o transporte de pessoas, nos termos do artigo 227 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a isenção de impostos e taxas municipais, a efeito de contrapartida de custeio para fazer frente a gratuidade à que trata este artigo.



APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 103 123

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 103 123

Presidente

Art. 13 - As tarifas poderão ser diferenciadas, a critério do poder concedente, para atenderem às características técnicas e aos custos específicos provenientes do atendimento de áreas específicas ou aos distintos segmentos de usuários.

Art. 14 - O valor da tarifa ou o custo por quilômetro, que irão remunerar a Concessionária será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas no Edital e no Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do equilíbrio econômico-financeiro do correspondente Contrato.

Art. 15 - O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato à da entrega da Proposta.

§ 1º - O reajuste da tarifa da concessão, serão determinados sempre através da planilha de custo, os estudos econômico-financeiros apresentados pelas Concessionárias na Concorrência;

§ 2º - A variação dos preços dos insumos e salários que compõem os custos de prestação dos serviços poderá ser reajustado anualmente, considerando a data-base de preços fixada na apresentação das propostas e mediante a aplicação da fórmula paramétrica definido no ato convocatório.

Art. 16 - Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, por iniciativa da concessionária, após devidas análises, a Administração poderá alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.

Art. 17 - A Revisão Tarifária, será sempre processada, nos seguintes casos:

- I. sempre que houver modificação unilateral do Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;



APROVADO
Por 07 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, B 103 123
_____ Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, B 103 123
_____ Presidente

- II. sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação da Proposta, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos conforme o caso;
- III. sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- IV. sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações do custo da Concessionária;
- V. sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal;
- VI. sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em Contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

Art. 2º - Fica autorizada a introdução de aditivos ao atual contrato de exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros, para introdução dos novos procedimentos e para que se normatize a forma de pagamento e seus reajustes em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º - Fica instituído o Programa de Inclusão Social do Transporte Coletivo, denominado "**Paraty Igualitário**", com o objetivo de criar subsídios para os usuários do Sistema de Transportes do município, bem como a realização de estudos de viabilidade para expansão dos atendimentos.



APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty, B D 123

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor.
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, B D 123

Presidente

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Paraty, concederá auxílio financeiro ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do município, através de receitas extra tarifárias, receitas alternativas, de créditos adicionais especiais e suplementares, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de modo a compor as receitas do equilíbrio-financeiro das permissões em vigor, com o objetivo de plena modicidade tarifária, e a redução do preço pago pelos usuários do Sistema.

Art. 5º - A cada exercício orçamentário o Poder Executivo, na fixação da contribuição financeira, observará os seguintes critérios:

I. a contribuição financeira será fixada por passageiro transportado, de acordo com os controles de demanda de passageiros exercidos pelo município, através do sistema de Bilhetagem Eletrônica – Sistema de automação de processo do controle de oferta demanda, para fins de gestão da repartição das receitas na proporção dos custos apurados mensalmente pelo município.

II. O limite máximo de despesa com a contribuição financeira será fixado anualmente na lei orçamentária do município.

Art. 6º - Fica autorizada a compatibilização com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO através da inserção da dotação orçamentária, para fins de cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário da Lei Municipal de nº 2.045, de 10 de março de 2016.

Prefeitura de Paraty, em XX de XXXXXXXXXX de 2022

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO DE PARATY



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO DA SILVA, Nº 142 - PONTAL - CNPJ: 29.172.475/0001-47

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

FONE: (24) 3371-9900



CÓDIGO DE ACESSO

392186F0D4E74E469638352A138E9BF8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 06/12/2022 14:49:44
CPF:*** *-037-56
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

APROVADO
Por 07 votos a favor,
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 10 23

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões).
Paraty, 13 10 23

Presidente

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/392186F0D4E74E469638352A138E9BF8>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY – CIDADE HISTÓRICA – MONUMENTO NACIONAL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0107/2022

Assunto: **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CAPÍTULO IV – DA TARIFA, LEI MUNICIPAL Nº 2.045, DE 10 DE MARÇO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata o presente de solicitação do Diretor de Assuntos Legislativos da Câmara de Vereadores deste Município, dispõe sobre o Projeto de Lei nº 069/2022, versando sobre a alteração do Capítulo IV – da tarifa, lei municipal nº 2.045, de 10 de março de 2016 e dá outras providências.

Ao analisar presente Projeto de Lei 069/2022, Em cognição sumária verifica-se o preenchimento dos requisitos legais necessários à avaliação e análise pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa conforme devidamente amparado pela justificativa apresentada na Mensagem do Poder Executivo nº 024/2022, acostada ao presente, devendo o mesmo, ser submetido a apreciação do Plenário.

Isto posto, entende esta consultoria jurídica que o projeto **está apto a ser apreciado**, por conter os princípios de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, cabendo a análise do mérito aos Nobres Vereadores.

S.M.J., esse é o parecer.
Paraty, 19 de dezembro de 2022.



Oswaldo Carlos de Ávila Júnior
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty
Matrícula 489
OAB/RJ 93.513